

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, os Compromitentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, por sua 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, e de outro lado os **COMPROMISSÁRIOS**:

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, por seu Prefeito Antônio Carlos Guedes Almas, portador da cédula de identidade MG-99.616 - SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 26186772691, com endereço profissional na Avenida Brasil, 2001 – 9º andar, Centro, Juiz de Fora/MG,

ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC, por seu Diretor-Presidente João Batista da Silva, portador da cédula de identidade M-540.426, inscrito no CPF sob o nº 157.719.116-15, com endereço na Rua Espírito Santo nº 434, Centro, CEP 36010-040, Juiz de Fora/MG e

SINDICATO DOS TRABALHADORES, FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, FUNDAÇÕES, AUTARQUIA, EMPRESAS PÚBLICAS E ASSOCIAÇÕES CIVIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUE SE VINCULEM AO MUNICÍPIO POR CONTRATO DE GESTÃO - SINERPU JF, representado por seu Presidente Aamarildo Romanazzi da Fonseca, portador da cédula de identidade M4125227-SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 601.779.856-15, sediado na Rua São Sebastião 780, Centro, CEP 36.015-410, Juiz de Fora/MG;

Celebram este Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos autos do **Inquérito Civil Público nº 0145.17.003158-0**, pelos seguintes fundamentos e cláusulas:

Tramita perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Juiz de Fora a ação civil pública 0145.09.559359-9 que contém pedidos para, liminarmente, impedir a AMAC de proceder a contratação de funcionários e impedir o Município de Juiz de Fora de celebrar novos convênios ou efetuar novos repasses a AMAC e, definitivamente, declarar incidentalmente a natureza jurídica de direito público da AMAC, reconhecendo, ainda, incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.624/84 por afronta ao inc. XIX do art. 37 da Constituição da República, e extinguir a AMAC; e, no bojo da ação foi deferida liminar em 19.11.2009 para impedir novas contratações (fls. 1161 da ação) e, posteriormente, em 17.12.2009, aclarada para permitir exceções consistentes em substituição de empregados em licenças e sem aumento de quantitativo, bem como para possibilitar aditivo de convênios para restabelecimento do equilíbrio econômico (fls. 1195 da ação).

Também tramita perante a Justiça do Trabalho a ação nº TST-ARR-120500-07.2007.5.03.0143 na qual foi reconhecida a competência para conhecer do pedido

de submissão a concurso público para regularização de seu pessoal e determinado o retorno dos autos à primeira instância para providências de inclusão do Município de Juiz de Fora no polo passivo.

Tramitou perante a Justiça do Trabalho a ação **TST-ROAA-146500-85.2007.5.03.0000** que julgou nulo o acordo coletivo de trabalho celebrado em 24/04/2003 pela Associação Municipal de Apoio Comunitário – AMAC, na qualidade à época de entidade da administração indireta do Município de Juiz de Fora, por força da Lei Municipal nº 10.000, de 08/05/2001, e o Sindicato, em razão da impossibilidade de pessoa jurídica de direito público, que mantenha empregados públicos (CLT), celebrar e/ou reconhecer acordos e convenções coletivos de trabalho, que lhe acarretem encargos financeiros diretos.

A AMAC foi criada a partir de autorização da **Lei Municipal nº 6624, de 1º de novembro de 1984**, para constituição de associação civil entre os entes públicos – Município, Departamento Municipal de água e Esgoto (DAE), Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização (EMPAV), Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DEMLURB); Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage (FUNALFA), – e outros particulares, na condição de “fundadores contribuintes”, com previsão de ocupação de imóveis do Município e de efetiva direção-presidência pelo Prefeito de Juiz de Fora, além de previsão de receita constituída por dotações consignadas no Orçamento do Município e de suas entidades autárquicas e outras subvenções e transferências de outras pessoas jurídicas de direito público e de direito privado:

Art. 1.º - É o Município de Juiz de Fora autorizado a contratar, com as pessoas indicadas no artigo 3.º, a constituição de associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa e do prazo indeterminado, desde que observado o que dispõe esta Lei.

Parágrafo Único - A associação a que se refere o artigo, denominar-se-á ASSOCIAÇÃO DE APOIO COMUNITÁRIO (AMAC).

Art. 2.º - Serão finalidades da associação:

- I - Apoiar os segmentos sociais carentes do Município no seu esforço para a superação de problemas alimentares e habitacionais;
- II - Cooperar com o Município e com a iniciativa particular na manutenção e ampliação de rede de creches por eles mantidas;
- III - Criar e manter o Banco Municipal de Bolsas de Estudo;
- IV - Atuar em harmonia com os órgãos de Administração Direta e Indireta do Município e com a Fundação ou Fundações por ele instituídas, na programação e no desenvolvimento de atividades de caráter comunitário, sempre dirigidas para a população de baixa renda ou carentes;
- V - Captar recursos públicos e privados com vistas à consecução dos seus objetivos.

Art. 3.º - Os sócios deverão classificar-se em "fundadores contribuintes", "contribuinte", "honorários" e "Beneméritos".

§ 1.º - Além do Município de Juiz de Fora, serão sócios "fundadores contribuintes" da associação:

- I - O Departamento Municipal de água e Esgoto (DAE);
- II - A Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização (EMPAV);
- III - O Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DEMLURB);

IV - A Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage (FUNALFA), instituída pelo Município;

V - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

§ 2.º - Os critérios para admissão dos sócios "contribuintes", "honorários" e "beneméritos" serão definidos no Estatuto da associação.

Art. 4.º - A ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO (AMAC) reger-se á pelo Estatuto que foi aprovado por seu sócios "fundadores contribuintes", a ser registrado na forma da Lei civil.

Art. 5.º - À ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO (AMAC) deverá:

I - ter, por sede, dependências da Prefeitura Municipal, próprias ou locadas;

II - Ter, como órgão, a Assembléias Geral, a Diretoria e o Conselho Fiscal;

III - Ser administrada por um superintendente, de livre escolha de seu Diretor-Presidente, a ser contratado como empregado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual a representará ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

§ 1.º - O Prefeito de Juiz de Fora deverá ser o Diretor-Presidente da associação.

§ 2.º - Será gratuito o exercício do mandato dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ 3.º - O Estatuto disporá a respeito de sua reforma, no tocante à administração da associação.

Art. 6.º O Município será o único sócio a responder, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Art. 7.º - A associação não poderá distribuir lucros, vantagens ou bonificações a seus dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

Art. 8.º - O patrimônio da associação deverá constituir-se de:

I - bens móveis ou imóveis que lhe forem doados;

II - outros bens que vier a adquirir;

Art. 9.º - A receita da associação deverá constituir-se de:

I - dotações consignadas no Orçamento do Município e de suas entidades autárquicas;

II - subvenções e transferências de outras pessoas jurídicas de direito público e de direito privado;

III - contribuições de sócios;

IV - outras rendas de qualquer natureza.

Art. 10 - O estatuto da associação deverá conter norma obrigando-a prestar contas, anualmente, ao Prefeito Municipal de Juiz de Fora, das despesas realizadas com as subvenções recebidas do Município.

Art. 11 - A associação deverá manter sistema contábil de suas receitas e despesas, revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 12 - O Município poderá celebrar com a associação, desde que regulamente constituída, convênios e acordos com vistas a dar-lhe sustentação, especialmente quanto a material e pessoal, enquanto necessário.

Art. 13 - É o Prefeito Municipal autorizado a:

- a) custear as despesas com a constituição da associação;
- b) pagar à associação, desde que regularmente constituída, a contribuição que o Estatuto estabelecer;
- c) conceder à associação, no corrente exercício, desde que regularmente constituída, subvenção no valor de Cr\$ 38.000.000 (trinta e oito milhões de cruzeiros).

Art. 14 - Para atender ao que prescreve o artigo anterior, é o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de até Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros), utilizando, como fonte de recurso, o cancelamento, parcial ou total, de dotações do Orçamento ou o excesso de arrecadação apurado na forma do disposto no § 3.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 15 - Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes do pagamento das contribuições que o Estatuto da associação estabelecer para os órgãos de Administração Indireta e para a Fundação, é o Prefeito Municipal autorizado a abrir, aos Orçamentos do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DAE) Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DEMLURB) e Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage (FUNALFA), créditos especiais de até Cr\$ 700.000 (setecentos mil cruzeiros), por órgãos ou fundação, utilizando, como fonte de recurso, o cancelamento, total ou parcial, de dotações dos respectivos Orçamentos ou excesso de arrecadação que venha a ser apurado na forma do disposto no § 3.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 - O Prefeito Municipal, os Diretores Gerais do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DEMLURB) e o Superintendente da Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage (FUNALFA), farão consignar, nas propostas orçamentárias para os exercícios de 1985 e seguintes, o primeiro, dotações próprias à concessão de subvenção à associação e ao pagamento da contribuição, e, os demais, dotações próprias ao pagamento das respectivas contribuições.

Art. 17 - A Associação Municipal de apoio Comunitário, será concedida isenção do pagamento de impostos e taxas de competência do Município.

Posteriormente, a Lei Municipal 10.000/2001 determinou:

Art. 94 - O Poder Executivo formalizará a transformação da Associação Municipal de Apoio Comunitário - AMAC em fundação pública, cuja estrutura organizacional será feita em lei específica a ser encaminhada ao Legislativo em até 180 (cento e oitenta) dias.

Também a mesma norma previa que a AMAC continuava a ser legalmente integrante da Administração Indireta, na forma do art. 54, II, "b":

Art. 54 - As entidades da administração indireta, suas naturezas jurídicas e vinculações às Diretorias, **são as seguintes:**

(...)

II - Diretoria de Política Social:

(...)

b) Associação Municipal de Apoio Comunitário — AMAC.

Após acionamentos judiciais acima referidos, o Município promoveu mudanças legislativas significativas:

Através da **Lei 11.337 – de 09 de abril de 2007**, os artigos mencionados (art. 54, II, “b”, e art. 94) foram revogados.

Art. 1º Ficam revogados a alínea “b” do inciso II do art. 54 e o art. 94 da Lei nº 10.000, de 08 de maio de 2001.

Por sua vez, a **Lei Municipal 11.853 de 29 de outubro de 2009** alterou a redação do art. 5º da Lei nº 6624, de 1º de novembro de 1984, para **excluir, do inciso I, as dependências da Prefeitura Municipal como sede e excluir o exercício da Direção-Presidência pelo Prefeito em seu §1º.**

E, por meio da **Lei Municipal 12.213 de 11 de janeiro de 2011**, alterou a redação do art. 6º para limitar a responsabilidade do Município pelas obrigações sociais da AMAC assumidas em virtude de acordos/convênio/ajustes de que seja parte o Município, e para **revogar a autorização de que tratam os artigos 1º e 3º, incisos I a IV da lei original.**

Faz-se importante mencionar, como registro histórico, que a proposta inicial da Mensagem do Executivo nº 3801/2010, era a de revogação integral das Leis nº 6624/1984 e 11853/2009, o que foi alterado durante o processo legislativo na Câmara de Vereadores, culminando na aprovação da Lei nº 12.213/2011.

Finalmente, a já citada Lei 10.000/2001 foi integralmente revogada pela Lei 13.830, de 31 de janeiro de 2019.

O Decreto-Lei nº 200/67, mesmo antes edição da Lei 7.596/87, admitia a constituição de pessoa jurídica integrante da Administração Indireta, com natureza de direito privado, desde que ali explicitamente referidas:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) **Empresas Públicas;**

c) **Sociedades de Economia Mista.**

d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Ademais, o mesmo Decreto-Lei nº 200/67 fez conceituação *ope legis* das pessoas jurídicas integrantes da administração indireta, fixando natureza jurídica de acordo com o serviço prestado – natureza pública para os entes que executam atividades típicas da Administração Pública, ou natureza privada para os exploradores de atividade econômica:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

A AMAC, durante pelo menos duas décadas, esteve sob imediata Direção-Presidência do Prefeito e prestou serviços públicos de assistência social, educação e saúde, recebendo custeio direto de dotação orçamentária e, posteriormente, mediante repasses por convênio.

Atualmente, após realização de seleção pública por meio de Chamamento Público, a AMAC presta os serviços públicos por meio de TERMOS DE COLABORAÇÃO como Organização da Sociedade Civil, fulcrados na Lei Federal nº 13.019/14:

Educação infantil de 0 a 3 anos por meio de creche pública nas unidades Creche Comunitária Virgínia Fávero Noceli, Creche Com. Antônio Vieira Tavares, Creche Com. Armando de Moraes Sarmento, Creche Com. Celsa Moreira de Souza, Creche Com. Clélia Gervásio Scafuto, Creche Com. Duque de Caxias, Creche Com. Eneida de Carvalho Carapinha, Creche Com. Francisco Maximiano de Oliveira, Creche Com. José Herculano da Cruz, Creche Com. Leila de Mello Fávero, Creche Com. Luiz Ernesto Bernardino Alves, Creche Com. Maria Braga, Creche Com. Maria Nazaret Nogueira, Creche Com. Nossa Senhora de Fátima, Creche Com. Paulo Freire, Creche Com. Prefeito Olavo Costa, Creche Com. Professora Denise dos Santos, Creche Com. Professora Maria de Lourdes Rezende, Creche Com. Sanders dos Santos, Creche Comunitária Ipiranga, Creche Comunitária Linhares (<https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/se/creches/publicas/index.php>).

Atividades sociais e de convivência em horário complementar ao período escolar, nas unidades Curumim São Benedito, Curumim Vila Olavo Costa, Curumim São Pedro, Curumim Santa Luzia, Curumim Igrejinha, Curumim Barreira do Triunfo, Curumim Vila Esperança, Curumim Santa Maria, (que são arroladas como públicas pelo Município: <https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/sds/servicos/curumim.php>).

Atenção básica no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nas unidades CRAS LESTE LINHARES, CRAS LESTE SÃO BENEDITO, CRAS CENTRO, CRAS OESTE SÃO PEDRO, CRAS NORTE BENFICA, CRAS NORDESTE GRAMA, CRAS SUL IPIRANGA, CRAS SUDESTE COSTA

CARVALHO, CRAS SUDESTE OLAVO COSTA, CRAS SANTA CRUZ, CRAS NORTE BARBOSA LAGE, e de atenção especializada do SUAS nas unidades CREAS Centro 1, CREAS Centro 2, CREAS NORTE.

Atenção especializada no SUAS (https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/sds/termos_colaboracao/index.php), englobando Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Centro de Convivência do Idoso (https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/sds/servicos/centro_convivencia_idoso.php), AABB Comunidade (https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/sds/servicos/aabb_comunidade.php), Centro de Convivência do Adolescente (DÚVIDA), Programa Municipal de Atendimento a Adolescentes - Promad (<https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/sds/servicos/promad.php>), PROGRAMA DE INCLUSÃO PRODUTIVA APRENDIZAGEM (PROGRAMA PROMOÇÃO DO ADOLESCENTE APRENDIZ E JOVEM TRABALHADOR), ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - Lar de Laura, Estância Juvenil, Vivendas do Futuro, e CASA DE PASSAGEM PARA HOMENS e Serviço Especializado em Abordagem Social.

Ocorre que, em relação aos serviços de CRAS e CREAS, há previsão legal de que tais equipamentos devam ser prestados apenas em unidades públicas geridas pelo ente público, na forma da LOAS – Lei Federal nº 8.742/1993:

Art. 6º-C. (...)

§1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em área com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Em assim sendo, as partes convencionaram o seguinte ajuste:

II – Das Cláusulas

Cláusula Primeira: O Município de Juiz de Fora e a AMAC poderão prorrogar os termos da cooperação/colaboração, abaixo especificados, pelo prazo máximo de vigência de 05 (cinco) anos, contabilizado o período já executado, em acatamento aos arts. 42, VI c/c art. 57 da Lei nº 13.019/ 2014, bem como as previsões do art. 20, VI do Decreto Municipal nº 12.893/2017, o qual guarda simetria com o art. 21 do Decreto Federal nº 8.726/2016. Para as prorrogações serem viabilizadas, é imprescindível o cumprimento, pelas entidades, dos requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, devendo ser observadas todas as condições

pactuadas que poderão sofrer modificações, desde que devidamente justificadas e de acordo com a legislação que rege a matéria.

Os Termos de Colaboração são:

Secretaria de Educação – TC05.2018.001; TC05.2018.002-1; TC05.2018.003; TC05.2018.004; TC05.2018.005; TC05.2018.006; TC05.2018.007; TC05.2018.008; TC05.2018.009; TC05.2018.010; TC05.2018.011; TC05.2018.012; TC05.2018.013; TC05.2018.014; TC05.2018.015; TC05.2018.016; TC05.2018.017; TC05.2018.018; TC05.2018.019; TC05.2018.020.

Secretaria de Desenvolvimento Social – TC05.2018.053; TC05.2018.055; TC05.2018.061; TC05.2018.074; TC05.2018.075; TC05.2018.076; TC05.2018.078; TC05.2018.080; TC05.2018.081; TC05.2018.082; TC05.2018.083; TC05.2018.084; TC05.2018.085; TC05.2018.086; TC05.2018.087; TC05.2018.088; TC05.2018.089; TC05.2018.090; TC05.2018.095.

Cláusula Segunda: O Município de Juiz de Fora se absterá de terceirizar a prestação de serviços do CRAS e o Serviço Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), bem como o CREAS e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), ao término do prazo de 05 (cinco) anos descritos na cláusula anterior, os quais deverão ser prestados diretamente, em unidades públicas, observados os princípios constitucionais e, dentre eles, a composição das equipes por servidores ocupantes de cargos efetivos previstos em lei, devidamente aprovados em concurso público, à exceção de contratações para atividades temporárias e de justificada excepcionalidade de sua necessidade, com estrita observância do disposto no art. 37, inciso IX da Constituição da República e legislação municipal vigente, sendo vedada qualquer forma de aproveitamento de empregados da AMAC, ressalvada a disposição da cláusula sexta, e vedada a concessão de vantagem a estes em eventual novo concurso público.

Parágrafo Único: O Município se compromete a assumir gradualmente as coordenações dos referidos serviços, mediante lotação de servidores efetivos, a partir de JANEIRO de 2020 até o prazo limite de 31 de AGOSTO de 2020.

Cláusula Terceira: O Município de Juiz de Fora, no prazo máximo de 30 dias, remeterá Projeto de Lei à Câmara para a revogação integral da Lei Municipal nº 6.624/84 e das leis posteriores que lhe promoveram alterações, para finalidade de respeito à paridade de formas, cuja possível rejeição não importará em alteração ou extinção das cláusulas convencionadas neste ajustamento de conduta, que terão a eficácia prevista na cláusula décima-primeira a partir de sua assinatura.

Cláusula Quarta: Considerar-se-á concluída na data da assinatura do presente termo a desvinculação da AMAC da Administração Municipal, sendo permitida sua contratação na forma das Leis Federais nº 9.637/1998 e 13.019/14, precedida de chamamento público, em acatamento ao entendimento do Tribunal de Contas da União, exposto no procedimento TC-008.797/95-5 – Projeto de Resolução Relativamente à Assistência Médica (que fundamentou decisões daquele órgão, sob os números 104/1995, 656/1995, 112/1997, 324/1998, 324/2000, 1027/2000, 98/2000), de que o sistema de chamamento público é lícito e suficiente para garantir o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia na contratualização de prestadores privados interessados, desde que plenamente justificada a inviabilidade de competição em licitação.

Cláusula Quinta: No caso de aprovação do referido Projeto de Lei pela Câmara previsto na cláusula terceira, a AMAC promoverá as alterações contratuais em cartório, no prazo máximo de 60 dias a partir da promulgação da respectiva lei, para adequação à legislação vigente relativa às organizações da sociedade civil.

Cláusula Sexta: O Município de Juiz de Fora, no prazo máximo de 30 dias contados da assinatura do presente TAC, apresentará Projeto de Lei à Câmara Municipal para o aproveitamento, junto à Administração Direta Municipal, do pessoal da AMAC que tenha sido aprovado em concurso público/processo seletivo externo e amplamente aberto ao público, de provas e/ou provas e títulos, cujos editais não tenham previsto contratação temporária, respeitados os cargos para os quais houve aprovação inicial, sendo vedada transformação ou mudança de cargo sem lei correspondente ou promoção interna para outros cargos, respeitado o teto remuneratório municipal e vedadas vantagens que não sejam também previstas na legislação vigente para os servidores públicos da Administração Direta, em razão do julgamento proferido na ação TST-ROAA-146500-85.2007.5.03.0000, mediante as seguintes cláusulas convencionadas entre Município e SINSEPU, conforme atas de reuniões ocorridas em 17/09 e 25/09:

6.1 Proposição em Quadro de Pessoal Suplementar, extinto quando vagar, a ser formado apenas por funcionários que foram aprovados em concurso público/processo seletivo externo promovido pela AMAC e que estiverem na ativa;

6.2 Os funcionários integrantes do Quadro de Pessoal Suplementar, extinto quando vagar, continuarão na condição de celetistas;

6.3 Todos os levantamentos e documentação referentes a funcionários da AMAC que foram aprovados em concurso público/processo seletivo externo promovido pela AMAC serão consolidados por comissão formada pelo Município, AMAC e SINSEPU no prazo de 30 dias, e submetidos ao Ministério Público para validação dos mesmos;

6.4 O Quadro de Pessoal Suplementar, extinto quando vagar, observará o cargo de origem para o qual foi prestado concurso público;

6.5 O Quadro de Pessoal Suplementar, extinto quando vagar, não guardará equivalência com o quadro de servidores efetivos da Administração Direta, sendo um quadro autônomo;

6.6 O Quadro de Pessoal Suplementar será composto de cargos extintos quando vagarem;

6.7 O Município de Juiz de Fora receberá os funcionários que foram aprovados em concurso público/processo seletivo externo promovido pela AMAC afastados pelo INSS, quando e se regressarem, desde que tenham sido afastados por questão de saúde (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez);

6.8 O Município de Juiz de Fora receberá os funcionários da AMAC no quadro extinto quando vagar com o vencimento do cargo para o qual fizeram concurso/seleção aberta ao público, com o valor vigente atualmente, acrescido de vantagem pessoal nominal identificada – VPNI, congelada nos valores informados individualmente em planilha a ser consolidada na forma do item 6.10, e passará a computar tempo para receber triênio de 10% após três anos de ingresso no novo quadro, no regime da CLT;

6.9 Os funcionários do quadro de pessoal suplementar na Administração Direta do Município de Juiz de Fora, extinto quando vagar, poderão permanecer ou aderir ao Plano de Assistência à Saúde (PAS-Saúde Servidor), mantido o direito dos funcionários da AMAC que já aposentaram e que já possuíam o PAS antes da aposentadoria, bem como os sócios-fundadores, conforme a Lei vigente;

6.10 Até o momento da última apuração há 152 nomes de funcionários que foram aprovados em concurso público/processo seletivo externo na AMAC incluindo nove aposentados que estão na ativa, ainda pendente a consolidação pela comissão a ser formada pelo Município, AMAC e SINSEPU e submissão ao Ministério Público para validação dos mesmos.

Parágrafo primeiro: Não há vedação para que os funcionários que forem aproveitados junto à Administração Direta Municipal, na forma da presente cláusula, sejam nomeados para cargos comissionados ou funções gratificadas, desde que cumpram os requisitos legais para a assunção.

Cláusula Sétima: No prazo de 120 dias contados da assinatura do presente TAC, todos os contratos de pessoal firmados pela AMAC serão rescindidos, observando-se as vedações contidas na Súmula nº 363 do TST e no Recurso Extraordinário 705140-STF, com repercussão geral reconhecida, vedado pagamento de aviso prévio indenizado e multa, e permitido pagamento de eventual direito referente à contraprestação já realizada, sem prejuízo do levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante fornecimento pela AMAC da chave de conectividade social, TRCT com código de saque correspondente à causa da rescisão contratual.

Parágrafo Primeiro: Diante da declaração de nulidade das contratações realizadas pela AMAC, na forma do *caput*, admite-se, em razão da vigência dos

termos de Fomento e Colaboração atualmente em execução, ao qual os empregados estejam vinculados, sob a égide da Lei 13.019/2014, a previsão no acordo coletivo entre a AMAC e o SINSEPU, parte integrante deste TAC como anexo I, da obrigação de imediata recontração dos mesmos, sem os efeitos da Portaria nº 384, de 19 de junho 1992, a qual considera fraudulenta a rescisão contratual seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço.

Parágrafo segundo: O Município de Juiz de Fora encaminhará projeto de lei à Câmara, no prazo de até 30 dias contados da assinatura do TAC, para autorização de repasse de recursos à AMAC para finalidade específica de realização dos desligamentos de funcionários, incluindo a regularização das prestações de contas dos termos de colaboração atualmente vigentes, também restrita a pagamento de pessoal, com respeito à Súmula nº 363 do TST e decisão no Recurso Extraordinário 705140-STF, mediante obrigatórios plano de trabalho, abertura de conta bancária específica e prestação de contas integral.

Parágrafo terceiro: Os novos contratos de trabalho dos empregados da AMAC serão firmados, a partir da assinatura deste TAC, por prazo indeterminado, tendo sua duração limitada, conforme prazo estabelecido entre a organização da sociedade civil e o ente público com o qual formalizar parceria na forma da Lei 13.019/2014, ao qual os empregados estejam vinculados. Findo o termo de colaboração, fomento e/ou convênio com o ente público a AMAC fica autorizada a proceder a rescisão contratual dos empregados a eles vinculados, de forma imotivada, observando-se o pagamento de todas as verbas trabalhistas de direito.

Parágrafo quarto: No termo final do prazo previsto na cláusula primeira, todos os contratos de pessoal firmados pela AMAC serão considerados extintos de pleno direito, em razão da obrigação contida na cláusula oitava, de realização de seleção pública e objetiva para novos termos de colaboração.

Cláusula Oitava: O Município de Juiz de Fora se obriga, a partir da presente data, a exigir para todas as licitações e chamamentos públicos e respectivos contratos/cooperações/colaborações para prestação de serviços de assistência social e educação, que as organizações da sociedade civil comprovem que os seus funcionários tenham participado de seleção aberta ao público e dotada de critérios objetivos, de provas e/ou de análise de títulos, para a formação de suas equipes de recursos humanos que realizarão as atividades-fim na prestação do serviço público e formação de cadastro de reserva.

Parágrafo primeiro: O Município obriga-se a publicar edital de novo chamamento com antecedência mínima de seis meses anteriores ao termo final das colaborações vigentes, conforme cláusula primeira.

Parágrafo segundo: Os funcionários da AMAC que tiverem os seus contratos extintos poderão ser readmitidos para novas colaborações se aprovados na seleção aberta ao público a ser promovida pelas entidades. sendo vedada a

que originou o julgamento proferido na ação TST-ROAA-146500-85.2007.5.03.0000.

Parágrafo terceiro: Na hipótese do parágrafo anterior, bem como para os casos em que o termo de fomento, colaboração e/ou convênios seja(m) renovado(s), ou, ainda, havendo novo projeto que o encaixe, fica autorizada a recontratação dos empregados aprovados na seleção prevista nesta cláusula, de imediato, sem aplicação da Portaria nº 384, de 19 de junho 1992, desde que seja de interesse das partes envolvidas.

Cláusula Nona: O Município de Juiz de Fora e a AMAC, no prazo de 12 meses contados da assinatura do ajustamento, encaminharão ao Ministério Público e à Câmara de Vereadores relatório sobre os bens imóveis e veículos que tenham sido doados ou cedidos, a qualquer título, pelo Município à AMAC, e averbarão na respectiva matrícula a reversão ao patrimônio do Município, com imediata imissão na posse pelo Município, ou afetação do uso diretamente à prestação de serviço público que tenha sido terceirizado à AMAC mediante as cooperações vigentes, na forma da cláusula primeira.

Cláusula Décima: Ressalva-se o direito constitucionalmente previsto de acionamento judicial para a postulação de direitos individuais não previstos neste ajustamento, inclusive por intermediação do SINSEPU, enquanto legitimado pelo ordenamento jurídico para a defesa de direitos de seus sindicalizados.

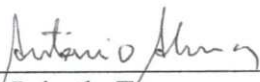
Cláusula Décima-primeira: O descumprimento de quaisquer das obrigações fixadas nas cláusulas acima ensejará a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, que será reajustada mensalmente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo pagamento será de responsabilidade do representante legal do compromissário que provocar o descumprimento, e será cobrada independentemente das obrigações principais, e devida ao FUNEMP, na forma da Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003, Lei Complementar n.º 80, de 9 de agosto de 2004, Lei Complementar n.º 143, de 21 de julho de 2017 e pelas disposições contidas na Resolução PGJ n.º 21, de 11 de outubro de 2017, ou outros atos normativos que estiverem vigentes no momento da cobrança.

Cláusula Décima-segunda: O presente acordo, em todas as suas cláusulas, constitui título executivo extrajudicial, podendo ser executado independentemente de ação constitutiva nos termos do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, e importará em postulação conjunta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Município de Juiz de Fora, AMAC e SINSEPU, de extinção da Ação Civil Pública nº 0145.09.559359-9, assim como postulação conjunta pelo Ministério Público do Trabalho, Município de Juiz de Fora, AMAC e SINSEPU de extinção

da Ação nº TST-ARR-120500-07.2007.5.03.0143, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniência de ausência de interesse de agir.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente termo, em cinco cópias que seguem assinadas por compromitentes e compromissários.

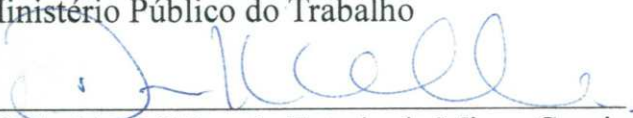
Juiz de Fora, 28 de novembro de 2019.


Município de Juiz de Fora


AMAC


SINSERPU JF


Ministério Público do Trabalho


Ministério Público do Estado de Minas Gerais